



Proc. nº _____
Fls. 04
PROADL

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 228/18.

MENSAGEM DE VETO N° 040, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	10:15
DO DIA:	13-09-18
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 223, de 02 de janeiro de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que “DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE PLACAS INFORMANDO O NÚMERO DO CONSELHO TUTELAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Eduardo*

O Projeto de Lei nº 223, de 02 de janeiro de 2018, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de desenvolver ações em estabelecimentos de ensino que menciona (art. 1º).

Com efeito, a instituição de qualquer programa de Governos constitui “*ato típico de Administração*”. Com isso, esta matéria fica reservada à competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a “*direção superior da Administração municipal*”,

m th.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

com auxílio dos Secretários Municipais, na esteira do que prescrevem os arts. 62, IV e 63, V, da Constituição Estadual, e ainda, arts. 45, IV e 62. II e VII da LOM.

Necessário ressaltar que a aprovação de leis ou a introdução de normas, que imponham ao Chefe do Executivo um dever relacionado à adoção de uma política pública ou de uma medida administrativa originalmente planejada pelo Parlamento, acabam por interferir em suas prerrogativas inerentes (e, pois, inalienáveis, irrenunciáveis e intransponíveis) de Chefe da Administração e, *ipso facto*, terminam por representar flagrante ofensa ao Princípio da Harmonia e independência de Poderes, esculpido no art. 2º, *caput*, da Constituição Estadual e 9º da LOM.

Todo Projeto de Lei que disponha sobre organização e funcionamento dos serviços públicos, **que geram aumento de despesas (confecção de placas)**, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Deste modo, em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar ao art. 2º da Constituição Federal e ao art. 63, inciso II da Constituição do Estado de Roraima uma vez que este garante privativamente ao chefe do executivo a iniciativa de leis que aumentem as despesas públicas e criam atribuições no âmbito do poder Executivo. Deste modo ao interferir nas atividades de órgãos do executivo atribuindo tarefas a órgãos municipais (art. 3º), no que se refere a fiscalização, fere imperativo legal.

Uma vez que, o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição ao Poder Executivo, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta, dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), além de não sagrar o disposto na Lei Complementar 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a

m jhs.



Proc. nº _____

Fls. 06

PROADL

**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

responsabilidade na gestão fiscal, especificamente em seu art. 16, I e II, ocasionando o vício formal e de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

mjs.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Todavia, não fosse apenas a imposição da obrigação acima explicitada, extrair-se da leitura do Projeto de Lei que haverá, por certo, a criação de despesa para o Executivo.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a LC 101/00, já citada, determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

mjh.



Proc. nº _____
Fls. 08
PROADL

**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Portanto, impõe-se o controle preventivo de constitucionalidade e de interesse público pelo Chefe do Poder Executivo, através do Veto, buscando evitar o ingresso no ordenamento jurídico de lei municipal eivada de vício formal de inconstitucionalidade.

Assim, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Boa Vista, 10 de setembro de 2018.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 45735/2018/GAB/PGM

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2018.

NUP: 00000.9.287250/2018

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Mensagem de Veto nº 040, de 10 de setembro de 2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

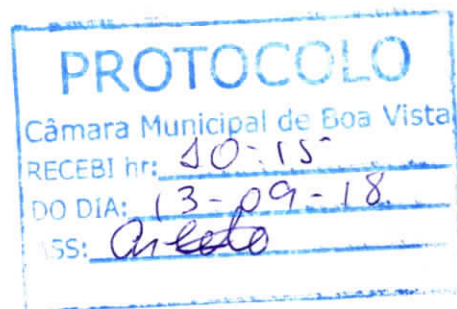
Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, a Mensagem de Veto de nº 040, de 10 de setembro de 2018.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em 13/09/18
Às 10:35 horas
Rubrica Julyane



ANEXO:

1. Mensagem de Veto nº 040, de 10 de setembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 223, de 02 de janeiro de 2018.

P/562:

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☒	PARA CONHECIMENTO
Em	13 / 09 / 18
Às	10:52 Horas

Jéssica Rayza R. Coelho
Assessora Esp. da Presidência
CMBV

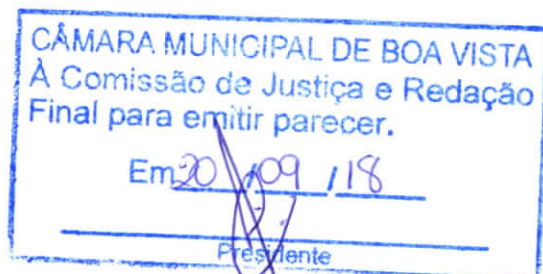
RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
m:	13 / 09 / 18
h:	12 : 01 hr
Gmael Teixeira	



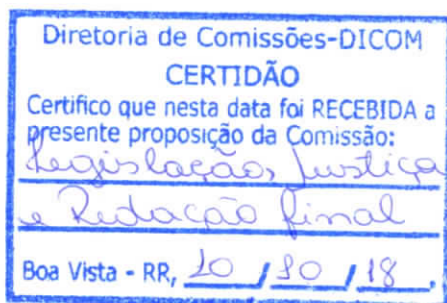
Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Italo Otávio
Vereador



Suel Thyon de L. Gravenius



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o “Veto nº040 de 10 de setembro de 2018. Veto total ao projeto de lei 223 de 02 de janeiro de 2018, que dispõe sobre: “ Fixação de placas informando o número do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado do município de Boa Vista”. Autor: Eduardo Jorge”.

Manifesto-me favorável à sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2018.

Ítalo Otávio

Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre: **“Veto nº040 de 10 de setembro de 2018. Veto total ao projeto de lei 223 de 02 de janeiro de 2018, que dispõe sobre: “Fixação de placas informando o número do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado do município de Boa Vista”.** Autor: Eduardo Jorge”.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2018.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

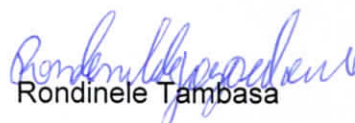
ATA

Às oito horas do dia vinte de setembro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Gabinete do Vereador Zélio Mota na Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente e Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **“Veto nº040 de 10 de setembro de 2018. Veto total ao projeto de lei 223 de 02 de janeiro de 2018, que dispõe sobre: “ Fixação de placas informando o número do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e provado do município de Boa Vista”. Autor: Eduardo Jorge”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da câmara municipal de Boa Vista-RR.



Ítalo Otávio

Presidente



Rondinele Tambasa

Vice-Presidente



Zélio Mota

Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 040/2018

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 223, DE 02 DE JANEIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO JORGE, QUE DISPÕE SOBRE: A FIXAÇÃO DE PLACAS INFORMANDO O NÚMERO DO CONSELHO TUTELAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 24ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 23/10/2018 - 10:03:52 às 10:05:33

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 16 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:05:20
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:04:05
Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:04:01
Genilson Costa	SD	Não Votou	
Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:04:58
Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:04:14
Júlio Medeiros	PTN	Secreto	10:04:00
Manoel Neves	PRB	Secreto	10:04:11
Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:05:25
Mirian Reis	PHS	Secreto	10:04:06
Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:04:03
Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:04:08
Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
Renato Queiroz	PSB	Secreto	10:04:28
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:04:03
Tayla Peres		Secreto	10:04:02
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:04:18
Zélio Mota	PSD	Secreto	10:04:04

Totais da Votação :

SIM	NÃO
10	6
62,50%	37,50%

TOTAL
16

Resultado da Votação :

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque